



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. __/2021.

Assunto: Aditivo Para Prorrogação de Relação Jurídica Contratual.

Referência: Pregão Eletrônico nº 9/2021-01 - PMJ, contrato 20210239, 20210241, 20210242.

Interessado: Prefeitura Municipal.

Ementa: Aditivo Para Prorrogação - Natureza dos Serviços Contínuos - Possibilidade *In Casu* de Prorrogação - Pregão Eletrônico - Possibilidade.

I - RELATÓRIO:

Verifica-se que por intermédio dos ofícios aviados, cujo objeto é a solicitação de parecer técnico jurídico desse órgão parecerista quanto a legalidade jurídica *lato sensu* de alteração contratual para prorrogação da vigência contratual de relação jurídica oriunda do **Pregão Eletrônico nº 9/2021-01 - PMJ, contrato 20210239, 20210241, 20210242.**

Assevera que o instrumento que materializa a relação jurídica contratual trata-se de serviços que possuem natureza contínua.

O Contrato objeto do pleito de alteração temporal é proveniente da **Pregão Eletrônico nº 9/2021-01 - PMJ, contrato 20210239, 20210241, 20210242,** cujo objeto é **aquisição de materiais de construção, ferramentas, EPIs, hidráulica e elétricas para atender as necessidades da secretária municipal de obras, infraestrutura e serviços urbanos.**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Remetido a Comissão Permanente de Licitação houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico-jurídico com fulcro no **Art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993**.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Como dito alhures a pretensão requestada pelos Órgãos Consulentes versa sobre a possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade Lato sensu**, da alteração contratual para prorrogação da vigência contratual de relação jurídica oriunda do Pregão Eletrônico.

Pois bem!

III. - DA NATUREZA CONTÍNUA.

No que se refere à prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Oportuno salientar que o artigo 57 da Lei 8.666/93 trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece Marçal Justen Filho, a saber:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



In casu, verifica-se que o objeto do contrato ora analisado encaixa no conceito de execução continuada.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14^a edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (IN SEGES n° 05/2017, art. 15).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TCU:

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. **(IN RFB nº 971/2009, art. 115, §2º).**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado os valores das mercadorias a serem possivelmente adquiridas da Contratada, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III – Conclusão:

Assim, **opina** este Órgão Consultivo Jurídico, desse Ente Público, pela **legalidade da Alteração Contratual para prorrogação da vigência contratual** nos termos das justificativas **acostadas**, com fulcro nas razões esboçadas. Devendo para tanto atender as seguintes recomendações:

É o parecer.

jacundá - PA, 20 de dezembro de 2021

José Alexandre Domingues Guimarães
OAB/PA – 15.148 -B
ASSESSOR JURÍDICO